

**TEMA: A COOPERAÇÃO JURÍDICA NO CPC NOS PLANOS INTERNACIONAL E NACIONAL (COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA OU JURISDICIONAL)**

**ENTREVISTADO: JOSÉ EDUARDO RESENDE CHAVES JR.**

**Data: 11, jan. 2025.**

***1 - O Código de Processo Civil de 2015 introduziu as técnicas da cooperação jurídica internacional (por auxílio direto e/ou carta rogatória) e da cooperação nacional (cooperação judiciária ou jurisdicional, nas figuras do auxílio direto, reunião ou pensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes). Quais seriam as características comuns da técnica aplicada no plano da jurisdição interna e no plano das relações internacionais? Em resumo, qual é a ideia por trás da cooperação para os atos da Justiça e que pressupostos são necessários para a sua realização?***

R. Veja bem, as cooperações internacional e nacional têm evidentemente um objetivo comum que é abreviar, simplificar e dar efetividade às decisões judiciais. Mas tecnicamente são institutos bem diferentes. O próprio CPC denomina a internacional de ‘cooperação jurídica’ (art. 26), ao passo que na nacional a opção foi pela locução ‘cooperação jurisdicional’ (art. 69).

A cooperação internacional tem como agente e condutor o poder executivo, por meio do ministério das relações exteriores, do ministério da justiça e da polícia federal. O Judiciário participa de uma forma ortodoxa, apenas decidindo os pedidos formulados, como sempre, de uma forma tradicional.

A cooperação judiciária parte de uma racionalidade bem diferente, a partir dos influxos de um estado democrático e dialógico de direito, com grande protagonismo do juiz e das partes. A essência é a de que basicamente todos os atos decisivos sejam deliberados por consenso ou maioria entre as partes e os magistrados envolvidos. Ela pode ocorrer também apenas entre o consenso entre os magistrados, até mesmo de ramos judiciários distintos.

Quando apresentamos à direção do CNJ o projeto de cooperação judiciária nos inspiramos na prática dos tribunais europeus, que criaram esse mecanismo de diálogo direto entre os poderes judiciários de países distintos, sem a intervenção ou mediação dos respectivos poderes executivos.

O Brasil tem a extensão territorial da Europa ocidental, com cinco ramos judiciários, que são cinco ilhas, compostas de 90 tribunais que não se comunicam. Dessa maneira tinha e tem também potencial para receber os influxos da cooperação judiciária europeia, que basicamente é uma cooperação comunitária, entre os seus Estados membros<sup>1</sup>.

A França na época em que atuava no CNJ tentou estender essa cooperação judiciária internacional com o Brasil, designando uma juíza francesa para atuar como juíza de cooperação ou enlace entre os Judiciários brasileiro e francês, requerendo ao CNJ a contrapartida da designação de um juiz brasileiro para atuar em Paris. Trabalhamos uma minuta de resolução a respeito, nos idos 2012, minuta essa que foi aprovada pelo plenário do CNJ<sup>2</sup>, mas nunca entrou em vigor, porque o presidente da época, Ministro Ayres Britto decidiu não publicá-la, em face da repercussão negativa na mídia, que alegava tratar-se de uma sinecura. Visão deturpada e míope do instituto, fundamental para dar segurança jurídica internacional<sup>3</sup>.

## ***2 - Como você conceituaria a cooperação judiciária entre juízes e tribunais brasileiros? Explique um pouco mais o que podemos definir como auxílio direto e atos concertados.***

Na cooperação interna não prevalece o sentido da carta de ordem, pois os atos devem ser concertados entre instâncias distintas (até entre ramos judiciários distintos), todos atuam como pares, sem hierarquia. Prevalece o princípio dialógico entre os juízes.

---

1 **Nota:** O entrevistado José Eduardo Resende Chaves Jr., publicou artigo no site CONJUR, em 16/11/2011, formulando um diagnóstico bem mais detalhado do movimento institucional implementação e consolidação da técnica no Brasil. O texto veio à luz dias após a aprovação da Recomendação n.º 38, de 03 de novembro de 2011, pelo CNJ. Disponível no endereço: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-16/cnj-difundir-cultura-cooperacao-judiciario-vez-conflitos/>. Acesso em 16, set. 2025.

2 **Nota:** Figurava como requerente o Ministério da Justiça da França (Pedido de Providências **0000899-09.2012.2.00.0000**, relator Conselheiro Sílvio Luís Ferreira da Rocha) para a indicação de um juiz de ligação por parte do Brasil. Consta da ata da 151ª Sessão Ordinária, de 30 e 31 de julho de 2012 a aprovação, nos seguintes termos: “O Conselho, por maioria, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Wellington Cabral Saraiva e Bruno Dantas. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Jorge Hélio e, justificadamente, o Conselheiro Ney Freitas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 30 de julho de 2012.”. Disponível no endereço: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1622>. Acesso em 16, set. 2025. O ato administrativo decorrente desta deliberação foi convertido na Recomendação CNJ n.º 41, de 14 de agosto de 2012.

3 **Nota:** Conforme notícia publicada no site CONJUR, em 22/08/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação do cargo de “magistrado de ligação”. Ver notícia “CNJ aprova cargo de juiz para representar o Brasil”, disponível no endereço: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-22/cnj-aprova-criacao-cargo-juiz-representar-brasil-exterior/>. Acesso em 16, set. 2025.

Nesse sentido qualquer ato processual em tese pode ser concertado, o limite será o consenso entre os magistrados envolvidos e em outros casos, sobretudo quando houver situações processuais consolidadas, como por exemplo, coisa julgada ou preclusão, também o consenso com as partes.

Auxílio direto, no plano nacional, são atos forenses ou processuais que dispensam a intervenção dos juízes a que o caso ou os processos estariam em tese ou na prática vinculados. O auxílio direto é próprio, quando os atos envolvem apenas as partes, advogados ou servidores. São impróprios, quando dispensam a intervenção de apenas um dos magistrados envolvidos nos processos originários da cooperação, ou quando exista atos administrativos do juízo autorizando a prática em abstrato de atos de cooperação sem a chancela do juiz no caso concreto.

***3 - Não é incomum encontrar associação entre cooperação judiciária e “boas práticas” a serem adotadas pelos órgãos judiciais, o que muitas vezes, em razão do caráter da simplicidade da técnica, pode sugerir que a aplicação seja simples. Você concorda com a conclusão de que, na verdade, ainda que ela nem sempre enfrente dificuldades, a cooperação judiciária foi concebida justamente para o enfrentamento de questões complexas?***

R. Concordo totalmente. É claro que ela pode funcionar para questões mais simples, mas a sua aplicação, que realmente faz a diferença, é em questões complexas, que dificilmente se resolveriam pela técnica processual tradicional de duelo entre partes de interesses contrapostos.

Na prática, na justiça do trabalho de Minas Gerais, temos vários casos de enorme complexidade que foram e estão sendo solucionados, pelo instituto da cooperação judiciária.

***4 - Você teve importante papel na incorporação da cooperação judiciária no CPC de 2015 e, antes disso, também colaborou com o CNJ no desenvolvimento de política judiciária a respeito desse tema. Explique pra nós que função você exercia no CNJ nessa época e compartilhe os fatos de sua memória nos passos iniciais da cooperação judiciária no Brasil. Também gostaríamos de saber como você vê a cooperação judiciária, hoje? A criação da Rede de Cooperação nacional já atingiu o seu desenvolvimento pleno ou se encontra em fase de amadurecimento? Quais os benefícios concretos da cooperação***

***que já poderíamos destacar como presentes? Enfim, como você enxerga a evolução da cooperação judiciária no Brasil?***

R. A Cooperação Judiciária continua uma ilustre desconhecida tanto para os magistrados, como para os advogados e até mesmo para a doutrina. Ela precisaria de algum desenvolvimento. Depois que tivemos o privilégio de apresentar uma minuta da Recomendação 38/2011 do CNJ<sup>4</sup>, que foi o primeiro ato normativo a respeito, ela ficou adormecida no próprio CNJ por quase dez anos, quando o Conselheiro Mário Guerreiro, resolveu dar mais concretude a ela, transformando-a, não mais em mera recomendação, mas na Resolução 350/2020<sup>5</sup>, mesmo porque fora ela dogmatizada no CPC em 2015, pelos artigos 67 a 69. Na época colaboramos com a redação da referida resolução, juntamente com vários colegas, como os Desembargadores Antônio Gomes de Vasconcelos e Desembargadora Sônia Dionisio, além de outros.

Foram decisivos nos CNJ, desde o alvorecer da cooperação em 2011, os Conselheiros Ney José de Freitas e Nelson Tomaz Braga, ambos então Desembargadores da Justiça do Trabalho.

No CPC, foram decisivos para incorporação do instituto, o Ministro Cezar Peluso e a Professora Ada Pellegrini Grinover, que abraçaram a cooperação e me encomendaram uma proposta de redação, que foi muito próxima daquela que se converteu em lei.

Importante pontuar, que em 2010 a Anamatra apresentou sua contribuição ao novo CPC em que também acolhia o instituto<sup>6</sup>, num projeto que foi relatado por você, Kleber, como você. se lembra.

***5 - O atual modelo processual adotou expressamente o princípio da cooperação, que é também um dever estabelecido para todos os partícipes do processo (art. 6º, CPC). Que relação você vê entre o princípio da cooperação e as técnicas da cooperação jurídica?***

---

4 **Nota:** o texto normativo se encontra disponível no endereço: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/285>. Acesso em 16, set. 2025.

5 **Nota:** em vídeo publicado no site do CNJ (Programa Link CNJ, 17 set. 2024), o ex-conselheiro Mário Guerreiro (TJRS) relembra os primeiros movimentos de normatização da Cooperação Judiciária no CNJ. Neste mesmo vídeo, temos a participação do juiz do trabalho Leandro Fernandez (TRT 6), membro do Comitê Executivo de Cooperação Judiciária (CNJ) tratando da versatilidade na aplicação da técnica e a função do Comitê que integra como Observatório das Boas Práticas. Disponível no endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=e5xbbpP80tQ>. Acesso em 16, set. 2025.

6 O relatório da ANAMATRA pode ser acessado no endereço: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2017/10/10082419/Sugest%C3%B5es-dos-Ju%C3%ADzes-do-Trabalho-para-o-Anteprojeto-do-NCPC.pdf>. Acesso em 16, set. 2025.

R. São princípios que se comunicam, claro, mas são técnicas distintas. A cooperação prevista pelo art. 6º é um princípio fundamental do processo, um dever de lealdade e cooperação que informa as partes e o juiz. A cooperação judiciária, embora seja também um dever dos magistrados, é uma técnica em que prevalece o consenso, em atos concertados. Cooperação imposta não funciona, ao passo que o dever de cooperação previsto pelo artigo 6º é imposto ao juiz e às partes, tem um grau maior de coercibilidade entre os atores envolvidos.

Além disso, o princípio da cooperação previsto no art. 6º restringe-se à cooperação processual. A cooperação judiciária é bem mais ampla, pois além de envolver a cooperação processual, abrange também a cooperação administrativa entre os órgãos jurisdicionais e também a cooperação institucional com as diversas entidades, tais como OAB, AGU, AGE, INSS, Ministério do Trabalho e da Justiça, Universidades, sindicatos, associações de classe, autarquias, entidades autônomas e sociedade civil organizada. Essa é apenas uma lista exemplificativa.

***6 - A cooperação jurídica internacional pode ser recusada em caso de manifesta ofensa a ordem pública (art. 39), desobediência à forma e inobservância dos pressupostos descritos no art. 26 (e próprios do Estado democrático de direito). A cooperação judiciária entre juízes também traz o comando de que se trata de um dever, com reciprocidade (art. 67) e que deve ser prontamente atendido pelo juiz ou tribunal solicitado (art. 69). Em que circunstâncias o juízo ou tribunal solicitado poderia recusar o pedido do solicitante e qual seria o caminho processual para se tentar reverter esta decisão?***

R. Em tese e em essência, qualquer ato de cooperação pode ser recusado, pois a autêntica cooperação deve ser consensual. Cooperação judiciária imposta não vai funcionar, pois o seu princípio-mor é a dialogia e o consenso.

Para pontuar bem a distinção da visão tradicional de cooperação e comunicação de atos judiciais e a perspectiva contemporânea, é importante verificar que na regulamentação das cartas precatória e de ordem há previsão expressa de recusa de cumprimento (art. 267). Em se tratando da nova cooperação judiciária, não combina com a lógica da cooperação a recusa, seria o mesmo que se recusar à urbanidade ou à própria civilidade dialógica.

É certo, contudo, que a cooperação não funciona sob o prisma da coação, pois ela demanda dos atores cooperantes um *plus* de energia colaborativa, que se incompatibiliza com a obrigatoriedade; basta que o juiz adote um enfoque mecanicista e formal para a

cooperação não funcionar. Nessa perspectiva, a cooperação se aproxima mais da gestão judicial.

**7 - A cooperação judiciária é disciplinada como ato de iniciativa dos juízos (art. 68, CPC). Existe, para a parte, o direito subjetivo processual de requerer a cooperação judiciária?**

R. Sim, como direito subjetivo das partes, existe até mesmo no PJe o ‘Procedimento de Cooperação’ já cadastrado. No TRT de Minas Gerais já tramitam alguns procedimentos de iniciativa das partes.

**8 - O art. 69, § 2º do CPC diz que, para a realização de atos concertados, poderão ser estabelecidos procedimentos processuais, o que implica no reconhecimento de um poder normativo específico. Quais os limites desse poder normativo? Esse procedimento poderia, por exemplo, desfazer atos processuais já consolidados? Deixe-me exemplificar a questão: uma cooperação para a realização de uma perícia para verificação de ambiente insalubre, cuja prova técnica servirá a uma centena de processos com pedido comum (mesmo local, uma indústria, com diversas funções e múltiplas áreas de trabalho). Sendo certo que cada parte poderá impugnar o perito escolhido, formular quesitos, pedir esclarecimentos complementares etc., poderia o procedimento estabelecido em cooperação restringir esses direitos processuais das partes, lembrando que uma prova produzida em cooperação (art. 69, § 2º, II, CPC) não é o mesmo que uma prova emprestada?**

R. Em tese, a cooperação judiciária não pode restringir direitos processuais das partes já consolidados, unilateralmente. O juiz funciona mais como mediador do que propriamente como decisor, como na conciliação. Justamente porque a cooperação é informada pela complexidade, é que ela não vai funcionar com atos de coerção. O juiz tem alguma pequena margem, claro, de delibação, não propriamente de coerção, do modo tradicional.

**9 - Para abandonar o caminho ortodoxo de produção de determinado ato processual, quais pressupostos devemos analisar como necessários para se requerer a cooperação judiciária?**

R. Em Geral casos complexos, que se arrastam por vários anos sem luz no final do túnel processual. Casos simples também, mas, essas hipóteses, estão mais próximas das boas práticas, como você bem observou.

**10 - Que perspectivas futuras você apontaria para a cooperação judiciária no Brasil e, em especial, para a Justiça do Trabalho? É possível conceber a possibilidade de juízos coletivos em primeiro grau com recursos apreciados, também coletivamente, por tribunais distintos em regime de cooperação para causas complexas e que envolvam jurisdições distintas?**

R. Creio que sim, mas aí algo próximo ao juízo arbitral, que não é imposto às partes. De qualquer forma, o regimento interno dos tribunais tem uma margem de designação de atuação do juiz convocado maior do que geralmente se utiliza, para simplesmente cobrir as férias dos desembargadores, o que não deixa de ser uma forma de cooperação. É preciso mais criatividade, sobretudo informada pela cooperação judiciária, que se funda também no princípio da inovação.

É possível também, como, por exemplo, as diretrizes de ação do SINGESPA<sup>7</sup> do TRT3, estabelecerem-se enunciados de matéria jurídica e administrativa entre os juízes de primeiro e até em conjunto com os desembargadores.

---

<sup>7</sup> A expressão SINGESPA quer dizer: “Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça”. Trata-se de “um espaço institucional destinado a promover o diálogo institucional e a participação na gestão judiciária e na administração da justiça no âmbito do TRT-MG, nas suas relações internas e externas, visando ao aprimoramento dos serviços judiciais e da prestação jurisdicional e à concretização dos princípios da efetividade e da razoável duração do processo e da justa resolução dos conflitos”. É uma ação voltada para a cooperação judiciária de iniciativa do TRT 3 e que já foi premiada internacionalmente em 2010 (OEA/CNJ). Saiba mais acessando o endereço: <https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/cooperacao-judiciaria/singesp/comece-o-singesp>. Acesso em 16, set. 2025.